



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2006343-96.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Sul América Companhia Nacional de Seguros (Adv. Hermano Gadelha de Sá, Coriolano Dias de Sá, George Alexandre Ribeiro de Oliveira, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias e outros)

AGRAVADO : Adriano Pereira Gonçalves e outros (Adv. Marcos Souto Maior Filho, Hilton Souto Maio Neto e outros)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. AÇÃO SECURITÁRIA. HABITAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DECISÃO TOMADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.000/2014. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE OITIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

A Lei nº 13.000/2014 introduziu novo regramento, de ordem processual, com previsão expressa de que em tais litígios, a declaração de incompetência em razão do interesse da Caixa Econômica Federal na lide deverá ser precedida de sua intimação, somente após o quê o magistrado poderá avaliar, efetivamente, se tal interesse subsiste ou não. É que o interesse, a princípio, é apenas potencial, já que haverá hipóteses em que a instituição poderá não possuir interesse de agir. Além disso, considerando que a norma de natureza processual tem aplicação imediata, entendo que não seria possível, neste momento, dispensar a formalidade legal e examinar o mérito do recurso, até porque, o próprio magistrado afirmou ter, recentemente, intimado a Caixa Econômica Federal para se manifestar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, anular a decisão, de ofício, nos termos do voto do

relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 339.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de indenização securitária proposta por Adriano Pereira Gonçalves e outros em desfavor da Federal de Seguros S. A.

Na decisão atacada, a magistrada deu por saneado o processo e determinou a realização da perícia, a cargo da promovida, rebatendo os argumentos da promovida em sede de contestação, especificamente: da ilegitimidade passiva; a ausência de interesse da CEF visto que o STJ firmou entendimento (Agravo de Instrumento PE nº1.376.841), em forma de recurso repetitivo, que compete à Justiça Comum a apreciação dos feitos quando não afetar o FCVS; petição inicial apta, ausência de carência de ação e da prescrição, e que a aquisição de imóvel por “contrato de gaveta” confere direito e obrigações do contratante primitivo.

Em suas razões recursais, a Sul América Companhia Nacional de Seguros registrou que em face da edição da MP 633/2013, a Caixa Econômica Federal deve intervir em 100% dos processos, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal, em razão da inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Assevera a renitência deste Tribunal de Justiça ao adotar o novo posicionamento do STJ, tendo em vista que este decidiu acerca do nítido interesse da CEF e da União nos feitos que envolvem o FCVS.

Mais adiante, anota que as atividades administrativas e os recursos do SH/SFH foram transferidos para a Caixa, e, posteriormente, o seguro habitacional foi extinto, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública.

Alerta que após a Lei nº 12.409/2011 foi editada Resolução nº 297, do Conselho Curador do FCVS, atribuindo à Caixa, na condição de administradora do FCVS, a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação do referido normativo.

Argumenta, outrossim, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa dos agravados, a carência de ação e a prescrição da pretensão e que a determinação de pagamento dos honorários advocatícios fere o art. 33, do CPC.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas na contestação e para que se reconheça a obrigação dos autores em efetuar o pagamento dos honorários periciais ou, alternativamente, para que seja determinada a remessa dos autos à

Justiça Federal.

Pedido liminar restou indeferido (fls. 240/242)

Contrarrazões apresentadas às fls. 248/312.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de ausência dos requisitos do agravo de instrumento e pela rejeição das demais (fls. 328/336).

Relatado o que há de pertinente.

VOTO

No caso dos autos, tenciona o recorrente o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, que este Juízo reconheça a legitimidade passiva da CEF para figurar no feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal, bem como o acolhimento para determinar que os agravados paguem as custas periciais.

Lei posterior introduziu novo regramento, de ordem processual, com previsão expressa de que em tais litígios, a declaração de incompetência em razão do interesse da Caixa Econômica Federal na lide deverá ser precedida de sua intimação, somente após o que o magistrado poderá avaliar, efetivamente, se tal interesse subsiste ou não.

É que o interesse, a princípio, é apenas potencial, já que haverão hipóteses em que a instituição poderá não possuir interesse de agir. O procedimento, inclusive, está previsto na Lei nº 13.000/2014, que, em seu art. 3º, prevê:

“Art. 3º A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

“No caso, a Caixa Econômica Federal deve ser intimada para apresentar manifestação, sendo que o seu ingresso na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA”. Caso contrário, a permanência da agravante no pólo passivo da ação e o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para julgar a presente lide é medida de rigor”.¹

Da mesma forma, a intimação da instituição para se manifestar nestes

1 TJ-SP - AI: 00767408220128260000 SP 0076740-82.2012.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 08/05/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2013

autos importaria supressão de instância, daí a impossibilidade de fazê-lo nesta oportunidade. Além disso, considerando que a norma de natureza processual tem aplicação imediata, entendo que não seria possível, neste momento, dispensar a formalidade legal e examinar o mérito do recurso.

Isto posto, entendo que a solução mais adequado passa pela declaração de nulidade da decisão recorrida, a fim de que a magistrada examine a questão da competência suscitada após a oitiva da instituição financeira. Logo, **anulo, de ofício a decisão agravada**, determinando que a magistrada intime a Caixa Econômica Federal para, querendo, intervir no feito, restando prejudicadas as demais questões ventiladas nos autos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, anular a decisão, de ofício, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, Relator, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator